



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510084-93.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao recurso. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1510084-93.2024.8.26.0050

Apelante: Victor Leonardo Soares de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

3ª Vara Criminal do Foro Central da Capital

MMª. Juíza de Direito Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca

Voto nº 10140

***Roubo majorado pelo concurso de agentes –
Reconhecimento realizado pelas vítimas de
forma legal – Artigo 226, II do CPP que não se
mostra como ferramenta indispensável para a
validade da prova, mas sim como uma
recomendação – Condenação bem decretada –
Vítimas e testemunhas que confirmaram, à
saciedade, a responsabilidade criminal do réu
– Concurso de agentes indiscutível, também
diante dos relatos das vítimas – Prova segura
– Condenação mantida – Dosimetria – Pena
mantida, porquanto bem sopesada – Aumento
pela incidência da qualificadora do concurso
de agentes mantido – Concurso formal de
crimes bem reconhecido – Regime fechado
necessário ante a gravidade concreta do crime
– Preliminar rejeitada e Recurso improvido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.258/262, que julgou procedente a ação e condenou **Victor Leonardo Soares de Oliveira** à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, sendo negado o recurso em liberdade.

Busca a defesa, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento a que o réu foi submetido e, no mérito, reclama a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação (fls.263/287).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.297/306).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls.313/324).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 4/7/2024 (fls.292).

É o relatório.

Victor Leonardo Soares de Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, porquanto, em 03 de março de 2024, por volta de 04h30, na Rua Vinte e Cinco de Fevereiro, n. 35, Tucuruvi, Cidade e Comarca de São Paulo, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante violência e grave ameaça, subtraiu uma bolsa, contendo um celular iPhone 8, um carregador de celular, um fone de ouvido, um cartão bancário, além de outros documentos, pertencentes à vítima Raphaela M.A., e um cartão de crédito NuBank de propriedade da vítima Yasmin O.M.F.C..

Após regular instrução, sobreveio r. sentença que julgou a ação procedente e condenou o réu nos termos da denúncia, contra a qual, inconformada, de defesa interpôs o presente recurso.

Inicialmente, impõe-se afastar a preliminar de nulidade invocada pela defesa porquanto, respeitosamente, descabida.

Acontece que a prova oral coligida indicou que durante o ato de reconhecimento realizado em solo policial (fls.33/34 e fls.85/86), foram apresentadas às ofendidas diversas pessoas, oportunidade em que lograram êxito em identificar o réu como sendo um dos dois dos autores do crime contra elas praticado.

De mais a mais, em juízo, importante destacar que este ato foi repetido, também com a apresentação às ofendidas de outras pessoas com características similares ao réu, momento em que ele foi novamente apontado como sendo um dos criminosos, fato este que sustenta a certeza quanto a sua responsabilidade criminal.

Ainda que assim não fosse, válido dizer que não há prejuízo presumido no fato de não se ter procedido nos exatos moldes do inciso II do

art. 226 do Código de Processo Penal, que preceitua que tal providência será observada, se possível, não se cuidando, pois, de aspecto indispensável para a legalidade da prova.

Repelida, pois, a preliminar arguida, quanto ao mérito do recurso, forçoso reconhecer que a responsabilidade criminal do apelante pelo crime de roubo majorado é, de fato, indiscutível.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios vindos da fase inquisitiva, evidenciou, à saciedade, a prática delitiva pelo réu, demonstrando, pois, o acerto no decreto condenatório.

Inicialmente, as vítimas, ouvidas em juízo, disseram que estavam na via pública conversando e bebendo algo quando delas se aproximaram duas pessoas em uma motocicleta anunciando o assalto. Cada um dos indivíduos abordou uma das vítimas, e delas subtraíram as bolsas, cartões bancários, além do celular de Raphaela e de uma caixa de som pertencente a Yasmin. Na sequência, os roubadores, que haviam ameaçado desferir um tiro contra as ofendidas caso elas não lhes repassassem os objetos pretendidos, evadiram-se do local em posse da *res furtiva*. Posteriormente, as vítimas foram acionadas pela Polícia com a informação de que alguns bens haviam sido recuperados e, comparecendo à delegacia, lá foi realizado o reconhecimento fotográfico de Victor. Algum tempo depois, também foi realizado o reconhecimento pessoal do réu.

As palavras da vítima, importante consignar, são de inegável importância para a busca da verdade real, uma vez que ela não teria motivo algum para, levianamente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou abalo psicológico e prejuízo material.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos

probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);
“...*Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...*” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Anote-se que a vítima Raphaela, que também havia reconhecido o réu em solo policial (fls.33/34 e fls.85/86), o apontou sem sombra de dúvidas em juízo como sendo um dos roubadores, o indicando de forma certa como aquele que ocupava a garupa da motocicleta no momento do roubo, confirmando, vez mais, a autoria delitiva.

De mais a mais, muito embora a vítima Yasmin não tenha logrado êxito em reconhecer o réu em juízo (o que, vale dizer, é plenamente possível de se entender, dado o período decorrido entre a data dos fatos – 3/3/2024 – e a data da audiência – 4/7/2024 –), ela justificou a dificuldade, dizendo ter ficado muito nervosa durante o roubo, ficou muito nervosa, não conseguindo memorizar as características físicas dos criminosos.

Não fosse isso, os policiais ouvidos disseram que o réu foi abordado durante uma atitude suspeita de prática de furto, oportunidade em que com ele foram localizados diversos bens, dentre eles alguns pertencentes às vítimas Raphaela e Yasmin, as quais foram acionadas e compareceram à delegacia, onde Victor foi reconhecido como sendo um dos indivíduos que, dias antes, as abordou e, mediante grave ameaça, subtraiu seus bens.

E, neste particular, vale dizer que as palavras dos agentes de segurança devem ser recebidas sem hesitação, não só porque gozam de fé pública, como também porque não há qualquer indício de que eles faltaram com a

verdade, tampouco que torne duvidosa a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

No mais, interrogado em juízo, o réu negou o crime com versão bastante frágil, dizendo, em síntese, que não possui qualquer relação com o roubo apurado.

No entanto, não fosse o fato de ele ter sido apontado sem sombra de dúvidas pela vítima Raphaela como sendo um dos roubadores em todas as oportunidades em que ela foi ouvida, verdade é que o apelante sequer logrou êxito em justificar por qual motivo foi abordado em posse dos objetos subtraídos, o que demonstra, notadamente, que sua frágil negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

Desta feita, tendo em vista o teor dos relatos da vítima e dos agentes de segurança que, vale repetir, não tinham qualquer motivo aparente para incriminar o réu o sabendo inocente, era de rigor, realmente, a condenação de Victor pelo crime de roubo que lhe foi imputado, salientando-se que o delito atingiu a consumação, pois houve efetiva inversão da posse da *res furtiva* (Súmula 582 do STJ).

A qualificadora do concurso de agentes ficou demonstrada, pois toda a prova acusatória indicou ter Victor agido previamente acordado com outro indivíduo na prática delitiva.

Mantida, então, a condenação do apelante por infração ao artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, resta, agora, a análise da pena imposta para, neste particular, concluir vez mais ser desnecessário algum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal e assim mantida na segunda fase da dosimetria, pois ausentes agravantes ou atenuantes da pena.

Incidente a qualificadora do concurso de agentes, correto o aumento da pena na fração mínima de 1/3, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

No mais, reconhecido o concurso formal dos crimes, praticados mediante uma só ação contra as duas vítimas, correto o aumento da pena em 1/6, tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime, praticado em concurso de agentes, o que denota maior periculosidade do envolvido, no meu sentir se faz realmente necessária a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, que fica, pois, mantido, inclusive para se evitar uma reiteração delitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator